



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	13981.000080/2005-61
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3301-002.330 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	27 de maio de 2014
Matéria	COFINS - DCOMP
Recorrente	FRAME MADEIRAS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Rejeita-se o pedido de diligência prescindível ao julgamento das questões de mérito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO. EMBALAGEM. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos com aquisições de etiquetas adesivas, chapas de papelão ondulado, cantoneiras, filme *stretch* e fita de aço integram o custo dos produtos fabricados e exportados pela recorrente, gerando créditos passíveis de desconto da contribuição apurada sobre o faturamento mensal e/ ou de resarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

CRÉDITO. DEMAIS INSUMOS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO. GLOSA.

Mantém-se a glosa dos créditos apurados sobre os custos/despesas com demais insumos por falta de identificação de suas naturezas e da demonstração de seus empregos no processo produtivo.

CRÉDITOS. NOTA FISCAL. EMISSÃO. MÊS DIFERENTE. MESMO TRIMESTRE. APROVEITAMENTO.

Inexiste vedação ao aproveitamento de crédito sobre nota fiscal emitida em um mês e escriturada no mês subsequente, dentro do mesmo trimestre.

CRÉDITO. JUROS/MULTAS. PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

As despesas com juros moratórios e multa de mora incidentes no pagamento, a destempo, da conta de energia elétrica, consumida no processo produtivo, não geram créditos passíveis de desconto da contribuição apurada sobre o

faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

**CRÉDITO. DESPESA. ARRENDAMENTO MERCANTIL.
APROVEITAMENTO. PROVA. INEXISTÊNCIA. VEDAÇÃO.**

É vedado o aproveitamento de créditos sobre despesa de arrendamento mercantil, para as qual não foi comprovada sua vinculação com o bem arrendado e a respectiva despesa incorrida, no período mensal e, ainda, sua correlação com o valor informado no Dacon.

CRÉDITO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÕES. APROVEITAMENTO.

Os encargos de depreciação de bens utilizados no processo produtivo (exaustores, ventiladores de transporte, filtros de manga; e ciclones) geram créditos da contribuição.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2005, 31/03/2005, 29/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

O reconhecimento da certeza e liquidez de parte do crédito financeiro declarado, na Dcomp, implica homologação das compensações dos débitos tributários declarados até o limite do valor suplementar reconhecido na fase recursal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. A conselheira Fábia Regina Freitas se declarou impedida.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis (SC) que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou, em parte, as compensações dos débitos fiscais declarados nas Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 03 e às fls. 123,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 24 /06/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apresentadas em 25/04/2005 e 16/06/2005, com saldo credor de créditos básicos da Cofins não cumulativa, apurado para o 1º trimestre de 2005, decorrentes de exportações.

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba (SC) homologou, em parte, as compensações declaradas sob o fundamento de insuficiência do crédito financeiro reconhecido à recorrente, por força das glosas efetuadas, conforme Parecer Fiscal às fls. 126/141 e Despacho Decisório às fls. 142/143.

Inconformada com a aquele despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, insistindo na homologação integral, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

(a) Da glosa referente a insumos - embalagens:

A contribuinte alega que para efetuar a comercialização de seus produtos – madeiras e seus artefatos, entre outros – é necessária a embalagem, realizada por meio de insumos adquiridos para esta finalidade, tais como chapas de papelão ondulado, etiqueta adesiva, cantoneiras, caixas plásticas etc. Explica que os insumos glosados são etiquetas adesivas (legalmente exigidas para produtos destinados ao exterior e coladas na madeira), chapa de papelão ondulado (utilizado como proteção do produto embalado), as cantoneiras (utilizadas para proteção), filme *stretch* (utilizado para amarrar o pacote) e fita de aço (utilizada na embalagem com a finalidade de amarrar/prender o pacote). Conclui a contribuinte que, como tais produtos compõem o produto final, devem ser passíveis de creditamento.

(b) Da glosa referente a despesas com energia elétrica – créditos extemporâneos:

A contribuinte alega que a legislação não estabelece quaisquer vedações ao direito de crédito das despesas com energia elétrica em sua totalidade. E, em relação aos créditos extemporâneos atinentes à energia elétrica, glosados pela autoridade fiscal por se referirem a meses anteriores, não pode prosperar, uma vez que não há qualquer restrição temporal no texto legal, exceto os já conhecidos como o da decadência.

(c) da glosa das despesas de contraprestação de arrendamento mercantil:

A contribuinte alega que os documentos acostados aos autos, durante o procedimento fiscal, se mostram suficientemente válidos para os fins probatórios a que se destinam – contratos de arrendamento mercantil e notas fiscais, haja vista ser possível estabelecer relação de pertinência com os valores demonstrados no Dacon correspondente. Defende que a exigência da memória e cálculo e esclarecimentos complementares não possuem suporte legal.

(d) da glosa dos encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado:

A contribuinte argumenta que:

[...] tendo em vista que foi permitido o aproveitamento de crédito das contribuições sobre máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda (ativo imobilizado), bem como pela lisura dos procedimentos adotados pela Manifestante em relação a tomada destes créditos, deve ser revista a decisão final para fins de alteração, reconhecendo o direito creditório da Manifestante em relação a estes bens que participam diretamente do processo produtivo.

Em aditamento à manifestação de conformidade, às folhas 184 a 183, a contribuinte alega que traz aos autos cópia de **Notas Fiscais** (por amostragem) e o **Livro de Registro de Entradas**, no qual os materiais de embalagem foram lançados sob o código de "compra para industrialização ou produção rural" ou "compra para industrialização ou produção rural – mercadorias provenientes de outros Estados", a fim de caracterizar os materiais de embalagem como insumos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.637/02. Afirma que junta, ainda, as **Fichas Técnicas** dos produtos comercializados, os quais compreendem todas as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais glosadas pela autoridade fiscal.

No tópico denominado *Dos demais bens utilizados como insumos*, a contribuinte argumenta que o fundamento da glosa efetuada pela autoridade fiscal – que a aquisição de bens foi genericamente descrita – carece de suporte fático e jurídico. Explica que o fundamento é impreciso, sendo defeso à autoridade fiscal utilizar argumentos evasivos, em vista do princípio da verdade material; que a autoridade fiscal deve exaurir todos os meios de prova. Conclui a contribuinte:

Contudo, a fim de liquidar por vezes a presente discussão, acentua a Manifestante que os documentos referidos no tópico antecedente, de igual forma corroboram a insubsistência da glosa alicerçada no citado fundamento, na medida em que as Notas Fiscais e Fichas Técnicas dos produtos (anexas) constituem elementos mais que suficientes para descrevê-los e caracterizá-los como insumos, porquanto, passíveis do desconto de créditos tal como procedido pela Manifestante.

Sob o título – *Das despesas com arrendamento mercantil*, a contribuinte alega que com a juntada dos comprovantes de pagamentos relativos à contraprestação de arrendamento mercantil, em anexos, o fundamento da glosa não mais existe. Repete que a legislação não determina a apresentação de memórias de cálculo, para fazer jus ao respectivo direito creditório.

Em *Do crédito a descontar referente ao ativo imobilizado*, a contribuinte alega que os bens – sistema elevadores de carga de madeira e sistema de aspiração e transporte de partículas – caracterizam-se pela essencialidade no processo de produção. A contribuinte detalha a função de cada equipamento dos citados sistemas no processo produtivo da empresa.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, conforme Acórdão nº 07-20.528, datado de 16/07/2010, às fls. 282/312, sob as seguintes ementas:

"PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÓNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou resarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, só são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: aqueles utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda; as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo

imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo às suas aquisições.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Somente dão direito a crédito no âmbito do regime da não-cumulatividade os valores gastos com o consumo de eletricidade, não sendo considerados créditos os valores pagos a outro título as empresas concessionárias de energia elétrica.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

No âmbito do regime da não-cumulatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos, a título de depreciação, calculados em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que estejam diretamente associados ao processo produtivo de bens destinados à venda.”

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (313/325) requerendo a sua reforma, a fim que se homologue, na íntegra, as compensações declaradas, alegando, em síntese, que, nos termos da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 3º, faz jus aos créditos apurados sobre os custos/despesas com aquisições de (i) embalagem (etiquetas adesivas, chapas de papelão ondulado, cantoneiras, filme stretch e fita de aço; (ii) demais insumos, sob o argumento de que os vários documentos juntados aos autos são suficientes para caracterizá-los como insumos e que as notas fiscais emitidas pela empresa Artes Gráficas Oeste Ltda., embora apresentem datas de fevereiro, foram escrituradas em março de 2005, assim, seus créditos não podem ser desconsiderados; (iii) energia elétrica, porque a glosa sobre as despesas com multa e juros moratórios sobre seu pagamento, a destempo, não procede, pois não devem ser consideradas isoladamente e sim pelo total pago; (iv) arrendamento mercantil, os documentos apresentados são suficientes e válidos para comprovar o montante do crédito requerido, assim a ausência de memórias de cálculo não inviabiliza seu aproveitamento, bastando a apresentação dos contratos, notas fiscais e/ ou comprovantes de pagamentos. (v) encargos de depreciações, tendo em vista que os bens (26 exaustores, 4 ventiladores de transporte, 4 filtros de manga e 4 ciclones instalados sobre silos para armazenagem de partículas de madeiras) são utilizados no seu processo produtivo; E caso, não seja esse o entendimento desta Turma, requereu a baixa dos autos em diligência, para que seja verificada a real situação dos créditos envolvidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A recorrente solicitou a baixa dos autos, em diligência, para que a autoridade preparadora verifique a real situação dos créditos reclamados.

No presente caso, conforme se verifica do Parecer às fls. 126/141 e da decisão recorrida, tanto a autoridade administrativa como a julgadora de primeira instância examinaram a documentação apresentada.

Caberia à recorrente ter identificado a natureza de cada insumo cujo crédito foi glosado e, ainda, demonstrado sua utilização no seu processo produtivo.

Além disto, o deferimento de pedido de diligência está condicionado ao atendimento do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõe:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...];

IV - as diligências, ou perícias que o impugnaste pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...].

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

A recorrente atendeu, em parte, os requisitos elencados no inciso IV, citado e transscrito acima, apenas informou de forma genérica o objetivo da diligência, ou seja, “*com intuito de que seja verificada a real situação dos créditos envolvidos*”.

Assim rejeita-se diligência requerida.

No mérito, as questões opostas nesta fase recursal se restringem às glosas dos créditos sobre os custos/despesas com (i) etiquetas adesivas, chapas de papelão ondulado, cantoneiras, filme *stretch* e fita de aço; (ii) demais insumos; (iii) juros moratórios e multa de mora; e (iv) arrendamento mercantil; e, (v) encargos de depreciações.

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que instituiu o regime não cumulativo para a Cofins, assim dispõe quanto aos créditos e resarcimento:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 24/06/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...];

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007

[...];

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

[...].

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

[...];

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

[...].

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (Produção de efeito)

I - exportação de mercadorias para o exterior;

[...].

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

[...].”

Assim, passemos a análise de cada uma das rubricas cujos valores foram glosados:

(i) etiquetas adesivas, chapas de papelão ondulado, cantoneiras, filme *stretch* e fita de aço.

Trata-se de bens que integram o custo final do produto fabricado e exportado pela recorrente. Assim, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, citados e transcritos anteriormente, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto da contribuição apurada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

Portanto, os valores apurados pela recorrente sobre tais custos e glosados pela Fiscalização deverão restabelecidos e utilizados na Dcomp em discussão.

(ii) demais insumos.

Em seu recurso voluntário, a recorrente não identificou tais insumos nem demonstrou seus empregos no seu processo produtivo; se limitando à alegação de que juntou vários documentos que, segundo seu entendimento, constituem elementos suficientes para caracterizar tais bens como insumos, nos termos do dispositivo legal citado no item (i) acima.

Contudo, tais documentos não permitem identificar suas natureza nem que são utilizados no seu processo produtivo, Caberia a ela ter elaborado uma planilha identificando cada um deles, informando: valor de aquisição; nota fiscal; vida útil; e, seus empregos no processo produtivo, ou seja, em que fase do processo são empregados e qual a finalidade específica de cada um.

Como não o fez, as glosas devem ser mantidas.

Ainda, neste tópico, a recorrente contestou a glosa sobre as notas fiscais emitidas pela empresa Artes Gráficas Oeste Ltda, sob o argumento de que embora tenham sido emitidas em fevereiro, de fato, foram escrituradas em março de 2005.

O fato de a nota fiscal ter sido emitida em um mês e escriturada nas escrituras, contábil e fiscal, no mês imediatamente subsequente e no mesmo trimestre, não impede o aproveitamento do crédito gerado, desde que atenda os requisitos do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 24/06/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Também, segundo o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, citados e transcritos anteriormente, o saldo credor passível de ressarcimento/compensação é apurado trimestralmente.

Dessa forma, os valores das glosas sobre os custos correspondentes àquelas notas fiscais deverão ser restabelecidos para utilização na Dcomp em discussão.

(iii) juros moratórios e multa de mora.

A recorrente defende o aproveitamento de crédito apurado sobre despesas incorridas com juros de mora e multa mora, incidentes sobre pagamentos, a destempo, de energia elétrica sob o argumento de que integram o custo total desse insumo.

Ao contrário do seu entendimento, tais despesas não integram o custo da energia elétrica utilizado no processo produtivo nem geram créditos da contribuição, nos termos do inciso II do § 2º do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, citados anteriormente. Somente geram créditos os custos e despesas de bens/serviços sujeitos ao pagamento da contribuição.

(iv) arrendamento mercantil.

A glosa sobre o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica teve como fundamento a insuficiência de provas. Intimada, a recorrente apresentou notas fiscais e contratos, sem contudo, apresentar memória de cálculo que permitisse comprovar a vinculação dos valores constantes dos documentos apresentados com os valores informados no Dacon, ou seja, com as despesas sobre as quais foram apurados os créditos.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou apenas e tão somente boletos bancários que, no entanto, não permitem fazer vinculação com os contratos de arrendamento mercantil ou com as notas fiscais.

Nesta fase recursal, a recorrente não apresentou nenhum outro documento. Contudo, caberia a ela ter, no mínimo, apresentado planilha, contendo: descrição do bem arrendado, contrato, nota fiscal, custo, amortizações mensais, ficha do livro Razão com as respectivas escriturações, o que permitiria comprovar as despesas incorridas em cada mês e com cada bem arrendado.

Assim, a glosa sobre tais despesas deve ser mantida.

(v) encargos de depreciação.

Nos termos do inciso III do § 1º, c/c o inciso VI, todos do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, citados e transcritos anteriormente, os encargos de depreciação das máquinas, equipamentos, utilizados na produção dos bens destinados a venda gerados, incorridos no mês, geram créditos da contribuição.

No presente caso, os encargos de depreciação cujos créditos foram glosados, se referem a equipamentos utilizados no processo produtivo da recorrente, conforme se conclui de suas identificações e finalidades descritas nos autos.

A recorrente tem como atividade econômica a industrialização de madeira, produzindo diversos produtos, dentre eles, aglomerados, compensados, placas de MDF, móveis, etc.

Assim, os valores das glosas sobre os encargos e depreciação referentes a: exaustores (26); ventiladores de transporte (4); filtros de manga (4); e ciclones (4) instalados sobre silos para armazenagem de partículas de madeiras, devem restabelecidos.

Quanto à homologação da compensação dos débitos fiscais declarados nas Dcomp em discussão, segundo a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado anteriormente, a recorrente faz jus a crédito financeiro suplementar, reconhecido nesta fase recursal.

Assim, compete a autoridade administrativa apurar os créditos da contribuição, nos termos desta decisão, e homologar as compensações declaradas até o limite apurado.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos da contribuição sobre: a) os custos incorridos com aquisições de etiquetas adesivas, chapas de papelão ondulado, cantoneiras, filme *stretch* e fita de aço; b) sobre os custos dos insumos das notas fiscais emitidas pela Artes Gráficas Oeste Ltda, emitidas em fevereiro e registradas em março; e, c) sobre os encargos de depreciação de exaustores (26); ventiladores de transporte (4); filtros de manga (4); e ciclones (4) instalados sobre silos para armazenagem de partículas de madeiras, cabendo à autoridade administrativa recalcular os créditos, apurar o saldo credor trimestral passível de resarcimento/compensação e homologar as compensações declaradas nas Dcomp, em discussão, até o limite apurado, exigindo possível saldo remanescente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator